

# JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

## TAXA — CAPACIDADE TRIBUTÁRIA — DELEGAÇÃO

— *Constitucional. Tributário. Taxa. Classificação de produtos vegetais. D.L. 1.899/81.*

*I — Hipótese em que se configura exercício do poder de polícia a justificar a instituição da taxa. Capacidade tributária ativa: possibilidade de delegação. A competência tributária, que se distingue da capacidade tributária, é que é indelegável.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo de Instrumento nº 133.645

*Agravante:* Baswey S/A — Indústria e Comércio

*Agravada:* Empresa Paranaense de Classificação de Produtos — Clasper

*Relator:* Sr. Ministro CARLOS VELOSO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 13 de novembro de 1990. — *Aldir Passarinho*, Presidente; *Carlos Velloso*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento inter-

posto de decisão que não admitiu recurso extraordinário fundado no art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição de 1967, no qual se alegava que o acórdão impugnado violara os arts. 8º, 153, § 4º, e 160, I, todos da Constituição então vigente.

A decisão indeferida do recurso extraordinário entendeu que “a inquinada violação a texto constitucional, hipótese contida no inciso I, do art. 325, do RISTF, não foi objeto de prequestionamento nem discutida na decisão atacada”.

O agravo de instrumento interposto contra essa decisão foi improvido pela decisão ora agravada.

Insurge-se a ora agravante (fls. 78-80) contra o entendimento de que a exigência da

taxa é legítima, eis que “a atividade exercida pelo Estado, na hipótese, não é nada mais do que classificação de produtos vegetais, que é um serviço de natureza industrial-comercial e não um serviço público, motivo pelo qual deve-se aduzir preço ao serviço e não taxa”. Em razão disso, crê ter havido ofensa aos arts. 8º e 160, I, da Constituição. Insiste em que, ao contrário do que afirma a decisão agravada, demonstrou, fundamentadamente, a violação aos arts. 8º e 160, I, da Constituição. Aliás, a cobrança da questionada taxa inibe a livre iniciativa, o que constitui flagrante violação ao citado art. 160, I, da Carta Magna.

Pede, por isso, seja provido o agravo regimental, determinando-se a subida do recurso extraordinário.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator):  
A decisão agravada tem o seguinte teor:

“O acórdão decidiu no sentido de que, no uso do poder de polícia, é legítima a exigência de taxa para o fim de remunerar serviços prestados pelo Estado. Dessa decisão foi interposto o extraordinário, sustentando-se violados os artigos 8º, 153, § 4º e 160, I, da Constituição de 1967, recurso que não foi admitido pelo eminente Presidente do TFR (fls. 61-62).

Daí o agravo.

Está correto o despacho agravado.

A exigência da taxa, no caso, é legítima, decorrente do poder de polícia. Legítima, outrossim, a delegação da capacidade tributária ativa, que não se confunde com a competência tributária. No caso, parece ter havido convênio entre a União e o Paraná. Convênio ou delegação, não importa, já que

ambos seriam possíveis. O Paraná, na condição de delegado, ou de participante do convênio, instituiu uma empresa pública, para executar o convênio, ou exercer a delegação, sem que isto fosse ofensivo à ordem jurídica.

Não prosperaria, pois, o recurso, convido acrescentar, ademais, que as disposições constitucionais tidas como vulneradas foram postas no recurso sem maiores considerações, vale dizer, sem que se demonstrasse, fundamentadamente, a vulneração. Incide, no caso, pois, a Súmula nº 284-STF.

Do exposto, nego provimento ao agravo”  
(fl. 76).

Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Não nega a agravante que o Estado exercitou uma certa atividade na classificação de produtos vegetais, argumentando, entretanto, não se tratar de um serviço público. O que acontece é que há serviços públicos e serviços públicos, uns menos, outros mais essenciais à natureza do Estado. No caso, trata-se de atividade estatal importante, certo que, conforme disse eu, decidindo caso igual, no antigo TFR — AMS 104.979-PR — a exigência da taxa, no caso, é legítima, decorrente do poder de polícia, instituída a obrigatoriedade da classificação dos produtos vegetais, subprodutos e resíduos destinados à comercialização, pela Lei nº 6.305, de 1975, sendo legítima, outrossim, a delegação da capacidade tributária ativa, que não se confunde com a competência tributária. Na hipótese sob julgamento, parece ter havido convênio entre a União e o Paraná. Convênio ou delegação, não importa, já que ambos seriam possíveis. O Paraná, na qualidade de delegado, ou de participante do convênio, instituiu uma empresa pública, para executar o convênio, ou exercer a delegação, sem que isto fosse ofensivo à ordem jurídica. De outro lado, mesmo no período que ficou a descoberto do convênio ou da delegação, seria possível a

cobrança da taxa, por isso que, firmado o convênio ou efetivada a delegação (o que acabou acontecendo), proceder-se-á em relação a todas as obrigações já aperfeiçoadas.

Do exposto, mantenho a decisão agravada.

Nego provimento ao agravo regimental.

#### EXTRATO DA ATA

Ag. 133.645-5 (AgRg)-PR — Rel.: Ministro Carlos Velloso. Agte.: Braswey S/A. Indústria e Comércio (Advs.: Robinson Neves Filho e outros). Agda.: Empresa Paranaense

de Classificação de Produtos — Claspaf (Adv.: Manoel Eugênio Marques Munhoz).

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. 2ª Turma, 13.11.90.

Presidência do Senhor Ministro Aldir Passarinho.

Presentes à sessão os Senhores Ministros Célio Borja, Paulo Brossard, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteneles.